



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 10435.000075/95-51
Recurso nº : 115.583
Matéria : IRPJ - Ex.: de 1990
Recorrente : FERREIRA DA COSTA MINERAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em Recife -PE
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.917

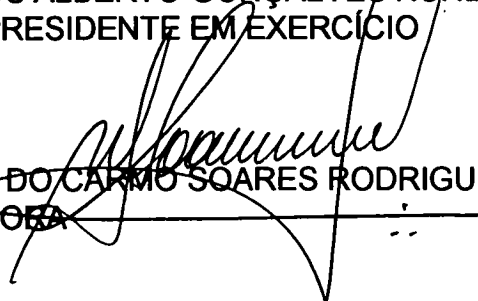
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO
FUNDAMENTADO EM ERRO MATERIAL. Cancela-se o lançamento
efetuado com base em erro material cometido pelo contribuinte na
Declaração de Rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por FERREIRA COSTA MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOEA

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMONS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE
ASSIS VAZ GUIMARÃES e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ . Ausente,
justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.435/000.075/95-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.917
RECURSO Nº. : 115.583
RECORRENTE : FERREIRA COSTA MINERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

FERREIRA COSTA MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02 para reduzir a multa de ofício ao índice de 50% e determinar a cobrança dos juros de mora conforme legislação que rege a matéria, observado o disposto na IN-SRF 32/97.

O lançamento, conforme descrito no documento de fls. 03 dos autos, teve como fundamento a falta de exclusão do item 05 para apuração do lucro da exploração, gerando, como conseqüência, ILP ao invés de ILR como pleiteado.

Na impugnação ao feito o contribuinte aduz que era beneficiária do incentivo de isenção do IR, de acordo o artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de Junho de 1989 e Portaria nº 667/83, expedida pela SUDENE. Por tratar-se de isenção concedida pelo período de 10 anos, a contar do exercício de 1983, o exercício de 1990 estaria abrangido pela isenção concedida.

Aduz sobre a Contribuição Social sobre o Lucro, citando como fundamento a IN SRF nº 198, de 29.12.88 e, a partir deste ponto, refaz os cálculos do lucro da exploração para demonstrar o erro praticado pelo fisco na feitura da revisão da DIRPJ.

Trouxe aos autos cópia de decisão judicial que negou provimento à apelação e remessa oficial, em recurso impetrado por outra empresa.

Decidindo a lide a autoridade “a quo” consignou ser parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 50% e excluir do crédito tributário os efeitos da TRD cobrada como juros de mora no período que medeia Fevereiro a Agosto de 1991, conforme disposto na IN SRF nº 32/97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.435/000.075/95-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.917

Irresignado com esta decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned to the right of the main text block.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.435/000.075/95-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.917

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, o crédito tributário foi apurado através de Revisão Interna, na qual constatou-se que a empresa teria apurado, de forma errônea, o Lucro da Exploração.

Conforme descrito pelo autuante, "o valor foi apurado de conformidade com a alteração efetuada pelo trabalho das malhas fazenda e fonte no anexo 2 da Declaração de rendimentos Pessoa Jurídica onde foi constatado a falta de exclusão do item 05 para apuração do Lucro da Exploração, gerando, como consequência, ILP ao invés de ILR como pleiteado".

Presume-se que o item 05 acima citado trata-se do item 05 do quadro 04 do anexo 2 da DIRPJ.

A declaração de rendimentos da recorrente encontra-se acostada aos autos às fls. 26/31 e, analisando os dados nela transcritos verifica-se que:

I – No quadro 13 — DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO, a receita líquida transportada do item 13 do quadro 10 importa em NCZ\$ 1.129.400,00. Este é o mesmo valor informado na linha 02 do quadro 1 do Anexo 2.

II – O valor de NCZ\$ 3.760.165,00, que foi adicionado ao valor da receita líquida na revisão interna não se refere ao valor das receitas financeiras excedentes das despesas financeiras, mas sim ao valor do Custo dos bens e serviços vendidos. Este é o valor transportado da linha 41 do Quadro 11.

III – Os valores das receitas financeiras excedentes das despesas financeiras encontram-se excluídos no anexo 2 da DIRPJ — documento de fls. 29.

Processo nº : 10435.000075/95-51
Acórdão nº : 107-04.917

O Lucro Líquido do período-base, que é a base para os ajustes na apuração do Lucro da Exploração, conforme disposto no artigo 412 do RIR/80, no caso, foi negativo no valor de NCZ\$ 4.292.735,00

Excluindo-se dele a parcela das receitas financeiras excedentes das despesas financeiras (NCZ\$ 792.015,00), ainda assim o Lucro da Exploração seria negativo.

Considerando-se os erros materiais constantes na DIRPJ e constatado que o lançamento sub-judice fundamentou-se exclusivamente sobre os valores apontados de forma equívoca, não resta dúvida que o lançamento de fls.03 deva ser cancelado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO

Relatora

Processo nº : 10435.000075/95-51
Acórdão nº : 107-04.917

INTIMAÇÃO

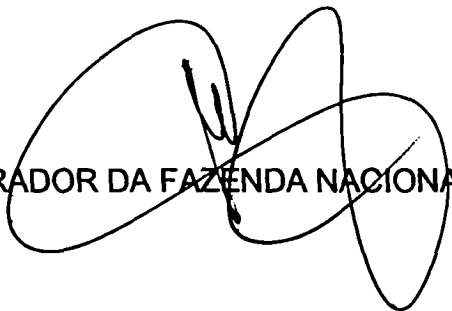
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 16 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL